



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 01 / 19 98
C	fel.
	Rubrica

229

Processo : 13866.000167/95-95
Acórdão : 203-03.835

Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 103.573
Recorrente : JOSÉ SANTOS COUTO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

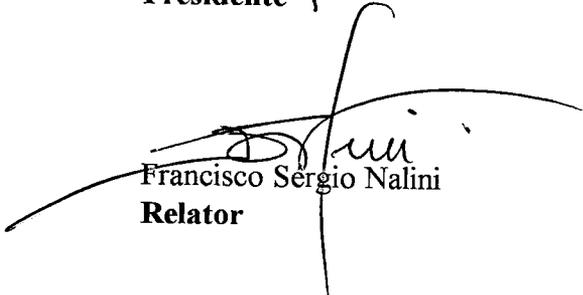
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei 8.847/94 e IN SRF n.º 16/95. Argumentos não providos de provas ou laudo competente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ SANTOS COUTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

felb/mas



Processo : 13866.000167/95-95
Acórdão : 203-03.835

Recurso : 103.573
Recorrente : JOSÉ SANTOS COUTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, de sua propriedade, localizado no Município de Tabapua - SP, com área total de 101,6 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a revisão do lançamento uma vez que o Valor da Terra Nua - VTM tributado estaria supervalorizado, demonstrando que não houve critério para o seu cálculo e que os valores estão absolutamente conflitantes.

A DRJ de Ribeirão Preto - SP intima-o a apresentar, para comprovar tais alegações, Laudo Técnico de Avaliação contendo requisitos da ABNT.

O interessado, através do documento de fls. 16/17, deixa de apresentar o laudo alegando que o solicitado é inviável e dispendioso.

A referida autoridade julgadora determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 20/24):

ASSUNTO : I.T.R.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretária da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha, fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis; assim, mantém-se o lançamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000167/95-95
Acórdão : 203-03.835

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 29/30, onde são reiterados os argumentos de sua peça inicial, inclusive o de que a exigência do laudo é indevida.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 34/35), pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 13866.000167/95-95

Acórdão : 203-03.835

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo do ITR 94, seus consectários, e a legalidade de sua cobrança.

Por entender oportuno, transcrevo parte das excelentes Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Marden Mattos Braga.

“Inconformado, o suplicante ora recorre, tempestivamente, segundo protocolos de fls. 27 e 29. Argúi inicialmente que a autoridade julgadora “a quo” afugentou-se das ponderações questionadas para remetê-las ao STF, à vista dos preceito estatuídos no Art. 102, I “a” e III, “b”, do Excelsa Carta.

Não apoiando, como diria Otávio Mangabeira nas suas réplicas parlamentares. Todos temos a liberdade de discutir os temas institucionais no cenário próprio. No Administrativo, contudo, a autoridade respectiva está adstrita aos limites impostos pela lei. É o princípio da legalidade, de que não pode “afugentar-se”.

A propósito da matéria, assim se pronuncia o ilustre mestre Hugo Brito Machado.

Não pode a autoridade administrativo deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la, sujeita-se a pena de responsabilidade, Art. 142, parág. Único, do CTN. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.

Num segundo passo, o recorrente pede o acolhimento do recurso com base nos Arts. 150, II e 151, I, da Carta, objetivando a revisão do lançamento que hostiliza.

Tais dispositivos, situados no âmbito constitucional da limitação do poder de tributar, integram um complexo normativo em que presentes regras infraconstitucionais de conformação e adequação. Assim, no que



Processo : 13866.000167/95-95
Acórdão : 203-03.835

respeita ao ITR, sua base de cálculo é variável em função da situação do imóvel, tamanho de área, coeficiente de aproveitamento, alíquotas. As peculiaridades dos tributos impõem linhas demarcadoras do campo de sua exigência. Não são obstáculos ou vedações ou supressões da competência tributária. O igual tratamento e a uniformidade tributária fixados no Estatuto Mor assim se conformam e se adequam.

No que respeita ao mérito, está aí a palavra do recorrente contra o valor fixado pela autoridade administrativa, contestada sem os requisitos contrários, que a lei especifica anteriormente aludida exige. Impõe-se estar embasada em laudo técnico, da lavra da entidade técnica de reconhecida capacitação técnica ou de profissional devidamente habilitado. A alegada notoriedade da diferença do valor das terras de Barretos e Ribeirão Preto se circunscreve a limitado círculo. Custa crer que algum juiz a acolhesse, com fulcro no Art. 334, I, do CPC, que dispensa de provas os fatos notórios.”

Por outro lado, a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF n.º 16/95 para o município do recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1.991.

A fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF n.º 16/95, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, o fato da sua publicação ter ocorrido em março de 1995 é facilmente justificado pela necessidade da compilação de tais valores. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Como prova contrária, o contribuinte poderia ter se beneficiado do previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, que abre a possibilidade da apresentação de laudo técnico, que teria de ser elaborado por entidades ou profissionais devidamente habilitados, o que, mesmo com a oportunidade aberta pela julgador de primeira instância, não ocorreu.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos, como as correções efetuadas estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu em seu total à legislação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

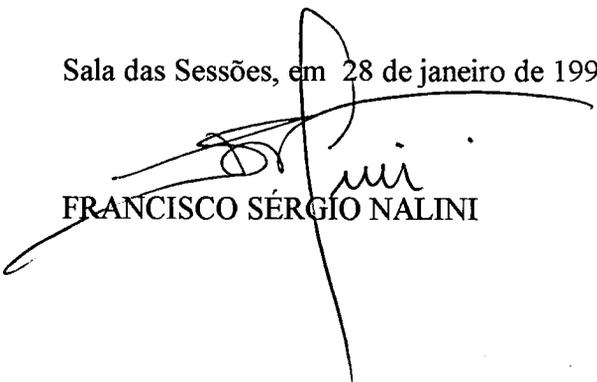
Processo : 13866.000167/95-95

Acórdão : 203-03.835

regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI